

EMENDA Nº - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Supressiva e Modificativa

Art. 1º Suprima-se o art. 7º do PL nº 317, de 2021 e em consequência, dê-se ao art. 5º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 5º A administração pública utilizará, sempre que possível e quando conveniente, soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020”.

Justificação

A presente Emenda propõe a supressão do art. 7º do PL 317/2021, que acabou por sacrificar a segurança das informações, dos dados pessoais dos cidadãos e das operações em meios digitais, ao permitir que assinaturas eletrônicas avançadas sejam utilizadas para digitalização de documentos, publicações legais de sociedades anônimas, prontuário eletrônico do paciente, notificação eletrônica de multa de trânsito, registro de atos processuais, nota fiscal eletrônica, demonstrativos contábeis da Administração Pública e Registros Públicos, e por aí vai. Essas operações que o PL quer flexibilizar a segurança com assinaturas eletrônicas estão protegidas hoje pela tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), referência mundial na área da criptografia assimétrica. Apesar de serem mais baratas e acessíveis, as assinaturas eletrônicas são um método menos seguro de autenticação e podem permitir que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e um grande volume de ações no judiciário de caráter indenizatório.

Assim, apesar de entendermos o mérito da facilitação da digitalização por meio de assinaturas digitais, que desburocratiza as operações previstas no art. 7º, também entendemos que o seu custo em termos de segurança das informações é muito alto, em tempos de mega vazamentos de dados pessoais de cidadãos e de uma ainda incipiente e limitada atuação da frágil Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Talvez, no futuro, quando



tivermos uma ANPD robusta e atuante, se possa pensar em fazer as alterações propostas pelo art. 7º, mas no momento elas são uma temeridade para a sociedade.

A supressão do art. 7º, por sua vez, demanda a modificação do art. 5º, que fazia referência a ele. Optamos então por remeter-se às disposições da MP 2200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, mantendo a remissão à Lei 14.063/2020, que alterou e complementou recentemente a mesma MP. Além disso, acreditamos ser mais adequado deixar o *caput* do art. 5º menos taxativo ao condicionar a adoção de soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos quando for possível e de acordo com o critério de conveniência.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/21143.85028-10